



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

AUTÓGRAFO

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos dos §§ 4.º e 8.º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR N. 1.262.

Autor: Vereador Odair de Oliveira Lima.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal e dá outras providências.

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1.º Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal**, observado o disposto na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e na Lei Complementar Municipal n. 677/2007, nos termos desta Lei, destinado a incentivar o pagamento à vista ou parcelado de créditos tributários e não tributários, inclusive as multas decorrentes de infração à legislação municipal, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, nas condições previstas nesta Lei.

Art. 2.º A adesão ao REFIS Municipal poderá ocorrer até 30 de abril de 2021.

Seção II

Abrangência do REFIS Municipal

Art. 3.º Poderão ser parcelados ou reparcados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, vencidos até as datas e os valores limites para cada tipo de crédito, por contribuinte, previstos neste artigo.

§ 1.º Não poderão ser parcelados, reparcados ou pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os seguintes créditos:

I – relativos à alienação de imóveis do Município, decorrente de Programas Habitacionais ou do Programa de Desenvolvimento Econômico de Maringá – PRODEM, qualquer que seja o vencimento e o valor;

II – relativos a multas impostas pelo PROCON, vencidos a partir do exercício de 2018 ou com valor superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 2.º Poderão ser parcelados ou reparcados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os demais créditos não previstos nos incisos do parágrafo anterior vencidos até o exercício de 2020, qualquer que seja seu valor.

Seção III

Apuração do Valor a ser Parcelado

Art. 4.º O montante dos créditos tributários e não tributários a serem parcelados será aquele apurado na data de assinatura do contrato de parcelamento.

Parágrafo único. No caso de o(s) crédito(s), ou parte dele(s), ter(em) sido parcelado(s) em outra modalidade prevista pela legislação e de haver parcelas ainda não vencidas, poderá ser feito reparcelamento dentro do REFIS Municipal, mas serão retirados, se houver, os juros de financiamento relativos às parcelas vincendas.

Seção IV

Adesão ao REFIS Municipal

Art. 5.º A adesão ao REFIS Municipal far-se-á com a assinatura de contrato de parcelamento entre o contribuinte, ou o seu representante legal, e o Município de Maringá.

§ 1.º Poderão aderir ao REFIS de que trata esta Lei as pessoas físicas e jurídicas.

§ 2.º A assinatura do contrato de parcelamento implicará o reconhecimento incondicional da infração ou crédito e configurará confissão extrajudicial, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 3.º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III e IV do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, sua inclusão no REFIS Municipal implicará o encerramento do feito, por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, de recurso administrativo e de qualquer outra pretensão, bem assim a renúncia do direito sobre o crédito em que se funda a ação ou o pleito administrativo.

Art. 6.º Nos casos de créditos tributários relativos ao IPTU, havendo copropriedade, a adesão ao REFIS poderá se dar individualmente, para a regularização dos débitos correspondentes à fração ideal de cada coproprietário.

§ 1.º O coproprietário que regularizar débitos equivalentes à sua fração ideal, nos termos do *caput*, será excluído da CDA (Certidão de Dívida Ativa) e da execução fiscal eventualmente proposta.

§ 2.º O coproprietário deverá comprovar essa condição através da apresentação da matrícula imobiliária ou do contrato de compra e venda do imóvel.

Seção V

Condições de Pagamento

Art. 7.º O pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) e não tributário(s) apurado(s) na forma da Seção III desta Lei poderá ser feito em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo único. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando se tratar de débito de pessoa jurídica, e a R\$ 100,00 (cem reais), quando se tratar de débito de pessoa física.

Art. 8.º Nos parcelamentos, será utilizado sistema de amortização com as seguintes características:

I – para pagamentos em até 12 (doze) parcelas, os débitos serão parcelados sem aplicação de juros de financiamento, sendo o valor da parcela calculado a partir da divisão do valor total dos débitos, apurado na forma do disposto na Seção III desta Lei, pelo número de parcelas;

II – para pagamentos em mais de 12 (doze) parcelas:

a) serão aplicados sobre o valor total dos créditos tributários e não tributários, no ato do parcelamento, juros de financiamento de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, procedendo-se, então, ao cálculo das parcelas;

b) a cada 12 (doze) meses, contados da data de assinatura do contrato, será aplicada atualização monetária sobre o saldo devedor, utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – 15 (IPCA-15), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos da Lei Complementar Municipal n. 463/2003, ou outro que venha a ser instituído por legislação superveniente.

III – o contribuinte deverá realizar o pagamento da primeira parcela do contrato no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados da data de assinatura do contrato de parcelamento;

IV – no caso de pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) e não tributário(s) em uma única parcela, o vencimento deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados da data de assinatura do contrato de parcelamento.

Parágrafo único. Nos casos em que o contribuinte tiver realizado depósito judicial, em demanda com o Município, poderá, extinguindo a ação judicial, valer-se dos valores depositados para pagamentos no regime estabelecido por esta Lei, considerada a data desta opção para os fins dos arts. 7.º e 8.º

Art. 9.º Sobre o montante dos créditos parcelados incidirão descontos variáveis de acordo com o número de parcelas definidas no contrato de parcelamento, conforme disposto no § 3.º deste artigo, desde que o pagamento seja rigorosamente feito até a data de vencimento da parcela.

§ 1.º Observado o disposto no art. 12, inciso I, desta Lei, no caso de o pagamento de determinada parcela ocorrer após a data de vencimento especificada no documento de arrecadação, deverá ser cobrado o valor normal da parcela, acrescido da multa e dos juros de mora, conforme previsto na Lei Complementar Municipal n. 677/2007, sendo vedada ação de qualquer autoridade administrativa para eliminar os acréscimos.

§ 2.º Nos casos em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários, o pagamento com desconto poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente.

§ 3.º Os descontos mencionados no *caput* deste artigo serão efetuados da seguinte forma:

I – em parcela única, com a redução de 100% (cem por cento) do valor da multa de mora e dos juros;

II – em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor da multa de mora e dos juros;

III – em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa de mora e dos juros;

IV – em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da multa de mora e dos juros;

V – em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa de mora e dos juros;

VI – em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da multa de mora e dos juros;

VII – em 72 (setenta e duas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa de mora e dos juros;

VIII – em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da multa de mora e dos juros;

IX – em 96 (noventa e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa de mora e dos juros;

X – em 108 (cento e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da multa de mora e dos juros;

XI – em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa de mora e dos juros.

§ 4.º Os débitos concernentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN elegíveis à regularização por meio do programa de que trata esta Lei, incluídas as multas fiscais a ele relativas, além dos descontos previstos no § 3.º deste artigo, terão a redução do principal atualizado nas seguintes proporções:

a) 50% (cinquenta por cento) do seu valor, para débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012;

b) 40% (quarenta por cento) do seu valor, para débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido entre 1.º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2015.

§ 5.º Os valores espontaneamente denunciados poderão ser pagos com os benefícios previstos neste artigo.

§ 6.º Eventuais encargos acessórios levarão em consideração o valor do débito com os benefícios aplicados por esta Lei, podendo ser parcelado nas mesmas condições.

Art. 10. Será facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas vincendas de seu contrato de parcelamento, com desconto dos juros de financiamento correspondentes, se houver.

Art. 11. Os valores relativos aos créditos tributários que se enquadrarem no REFIS poderão ser compensados, para fins de quitação, com os valores depositados em juízo pela Administração Municipal em favor do contribuinte devedor.

Seção VI

Cancelamento do Parcelamento

Art. 12. O contrato de parcelamento será cancelado pela Secretaria Municipal da Fazenda:

I – quando houver inadimplência no pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias;

II – quando, durante a vigência do contrato de parcelamento, não se verificarem as condições de adesão estipuladas na Seção IV desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de cancelamento do contrato de parcelamento, iniciar-se-á o ou dar-se-á continuidade ao procedimento de cobrança executiva do débito, acrescido de multa pelo descumprimento contratual do refinanciamento no percentual de 10% (dez por cento) do valor total do débito originário, acrescido dos encargos.

Seção VII

Disposições Finais

Art. 13. A certidão negativa a que se refere o art. 205 do Código Tributário Nacional somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.

Parágrafo único. Quando solicitada a prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedirá Certidão Positiva com efeitos de Negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, por meio de decreto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 25 de janeiro de 2021.

MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA

Presidente

SIDNEI OLIVEIRA TELLES FILHO

1.º Secretário



Documento assinado eletronicamente por **Mário Massao Hossokawa, Presidente**, em 25/01/2021, às 16:30, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Sidnei Oliveira Telles Filho, 1.º Secretário**, em 25/01/2021, às 17:01, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0203892** e o código CRC **46CCE2EE**.